PROCESSO TC N.º 04406/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca
Responsável: Antônio Batista Silva
Exercício: 2013
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00374/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04406/14 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de **2013**;

2) Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Antônio Batista Silva, no valor de R$ 2.000,00, correspondentes a 37,06 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;

3) recomendar à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

PROCESSO TC N.º 04406/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de março de 2021

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 04406/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04406/14 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de **2013**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

a) a receita arrecadada importou em R$ 1.328.919,78, deste total tem-se R$ 586.354,43 referentes a Contribuição Patronal e R$ 621.237,19, relativos a Contribuição dos Servidores;
b) a despesa realizada foi da ordem de R$ 664.095,42, sendo R$ 472.408,14 com Aposentadorias, R$ 67.402,10 com Pensões e R$ 124.285,18, referentes a Despesa Administrativa;
c) as despesas administrativas atingiram o percentual de 1,94%;
d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R$ 3.079.974,70;
e) o Município contava, ao final do exercício, com 396 (trezentos, noventa e seis) servidores efetivos ativos, e ainda 29 (vinte e nove) inativos e 06 (seis) pensionistas;

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas irregularidades, em razão das quais houve citação do gestor, que apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

a) Ausência de separação contábil das receitas e despesas do RPPS, conforme sejam referentes aos fundos capitalizado ou financeiro, em evidente infringência às orientações contábeis emanadas pelo artigo 100, § 2º da Lei nº 311/2009

A defesa apenas requer que seja relevada a irregularidade alegando ser uma falha formal.

A Auditoria ressalta não se tratar de falha formal. Esclarece que o Plano Previdenciário Capitalizado tem o propósito de acumular recursos para formação de reserva para cobrir compromissos futuros dos benefícios dos servidores ativos admitidos após a publicação da Lei. Por esse motivo, as duas partes de segurados devem ser tratadas isoladamente, com contas bancárias separadas e contabilidade própria para cada grupo, como forma de evitar o desequilíbrio e consequente incapacidade de cumprir as obrigações com os segurados, devendo o gestor cumprir as orientações emanadas pelo MPS e pelo artigo 100, §2º da Lei nº 311/2009.

b) Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem como ausência do registro da dívida do município para com o RPPS

A defesa apenas requer que seja relevada a irregularidade alegando ser uma falha formal.

PROCESSO TC N.º 04406/14

O Órgão de Instrução ratifica o entendimento destacando a importância do registro correto das escriturações contábeis.

c) Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2013, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10

A defesa requer que seja relevada a falha por ter sido elaborada a Política de Investimentos nos exercícios seguintes.

O Órgão Técnico ratifica que foi elaborada a Política de Investimentos nos exercícios seguintes. Entende, porém, que este fato não sana a falha referente à ausência da Política de Investimentos no exercício em análise.

d) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Água Branca e do Fundo Municipal de Saúde, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise

O defendente alega não ter havido omissão uma vez que houve o recolhimento de todas as contribuições e parcelamentos.

A Unidade Técnica registra que, embora afirme que houve o recolhimento de todas as contribuições, o gestor não comprovou o recolhimento em sua totalidade.

e) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Água Branca o repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS relativas ao exercício sob análise

De acordo com a defesa, todas as parcelas foram pagas pela Prefeitura e por isso não há omissão em cobrá-las.

A Auditoria argumenta que o defendente não apresentou a comprovação do pagamento das parcelas referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS.

f) Realização incorreta das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal

Em Relatório Inicial a Auditoria registrou, conforme atas das sessões encaminhadas a este Tribunal de Contas que, no exercício de 2013, o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal realizaram todas as reuniões em conjunto.

A defesa alega tratar-se de falha formal.

PROCESSO TC N.º 04406/14

A Unidade Técnica afirma que os dois conselhos têm atribuições distintas, logo, o correto seria realizar reuniões também distintas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante opina pelo (a):

1. Irregularidade das Contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, relativo ao exercício de 2013, Sr. Antônio Batista Silva;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Antônio Batista Silva, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
3. Comunicação ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias;
4. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Com relação à ausência de separação contábil das receitas e despesas, referentes aos fundos capitalizado ou financeiro, cabe razão ao Órgão Técnico no sentido de não se tratar de falha formal. Com efeito, de acordo com o art. 93 da Lei Municipal 311/2009, o Fundo Previdenciário Capitalizado foi criado para custear as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir da data da vigência da citada lei. Já o Fundo Previdenciário Financeiro foi criado para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data de vigência da referida lei. A falha constitui empecilho ao controle e à correta destinação dos recursos, comprometendo a transparência da gestão.

A elaboração do Balanço Patrimonial também encontra-se comprometida, não refletindo a realidade contábil, o que enseja aplicação de multa ao gestor.

No tocante à ausência de elaboração da política de investimentos, a inconsistência observada no exercício, foi corrigida em exercícios seguintes.

PROCESSO TC N.º 04406/14

Em relação à omissão do instituto em cobrar os repasses integrais das contribuições e dos parcelamentos, cabe recomendação à Administração da autarquia no sentido de adotar as providências devidas, evitando a repetição da falha e o futuro comprometimento da viabilidade do instituto.

No tocante às reuniões dos Conselhos Municipais, a falha enseja recomendações ao atual gestor para que observe as normas no tocante às atribuições e às reuniões dos Conselhos.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) julgue regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de **2013**;
2) Aplique multa pessoal ao ex-gestor no valor de R$ 2.000,00, correspondentes a 37,06 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3) recomende à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 23 de março de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 26 de Março de 2021 às 13:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Março de 2021 às 22:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 15:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO